



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.261  
Secretaria da 1ª Câmara Isolada  
Comarca De Belém/Pa  
Agravado De Instrumento Nº 20113019978-5  
Agravante: Município De Belém  
Agravado: Danuzio Marins Pinheiro  
Relator: Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

**EMENTA: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PAGAMENTO DIFERIDO PREVISTO NO ART. 36 DO DECRETO 36.098/1999 – PARCELAMENTO – ART. 151, VI DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – CDA – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE – AFERIÇÃO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO - SUBSTITUIÇÃO – DESNECESSIDADE.**

**I – O pagamento diferido previsto no Decreto 36.098/1999 não caracteriza parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN. Vez que neste ocorre a inadimplência do contribuinte que procura o Fisco que lhe concede o parcelamento conforme previsto em Lei.(art. 155-A do CTN). Enquanto o primeiro é mera política de administração tributária municipal, que prevê a opção de pagamento de forma diferida em até 10 parcelas.**

**II – Não havendo suspensão ou interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, acertada a decisão que de ofício reconheceu a prescrição com fundamento no art. 219, § 5º do CPC.**

**III – Contudo havendo saldo remanescente na execução e sendo possível aferir o mesmo através de simples cálculo aritmético, desnecessária a substituição ou emenda da CDA. Precedentes do STJ.**

**IV – Agravo parcialmente provido para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prossequindo a execução pelo saldo remanescente.**

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 03 de outubro de 2011. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

**Desembargador Leonardo de Noronha Tavares**  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

**MUNICÍPIO DE BELÉM** interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em que ataca decisão prolatada pelo MM. Juízo 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém que decretou de ofício a prescrição dos exercícios de 2002 e 2003.

Consta dos autos que na origem, fora ajuizada Execução Fiscal pelo Agravante contra **DANUZIO MARINS PINHEIRO**, proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente aos exercícios de 2002 a 2006.

Na origem, o MM. Juízo de ofício decretou a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2002 e 2003, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC e determinou a intimação da Fazenda Pública Municipal para substituir ou emendar Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Este é o despacho agravado.

Asseverou a necessidade de reforma da decisão monocrática, uma vez que não estaria configurada a prescrição, pois o termo inicial da contagem da prescrição seria o recebimento do carnê de pagamento do IPTU pelo contribuinte e o vencimento da obrigação ocorre em 05.02 anualmente, contudo é concedida pela municipalidade a possibilidade de parcelar o débito com fulcro no artigo 36 do Decreto n.º 36.098/1999. Destacou assim que houve a suspensão/paralisação do prazo prescricional em decorrência do parcelamento administrativo que concede a municipalidade de ofício.

Pontificou ainda desnecessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA quando houver possibilidade de determinação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético.

Requeru a concessão de efeito suspensivo para obstar a determinação de substituir a CDA.

Ao final pleiteou pelo total provimento ao recurso para reformar a decisão combatida.

Não tendo ocorrido a triangularização processual na origem, descabida a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Em que pese haver pedido de efeito suspensivo, por economia e celeridade processual determinei de plano a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PAGAMENTO DIFERIDO PREVISTO NO ART. 36 DO DECRETO 36.098/1999 – PARCELAMENTO – ART. 151, VI DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – CDA – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE – AFERIÇÃO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO - SUBSTITUIÇÃO – DESNECESSIDADE.

I – O pagamento diferido previsto no Decreto 36.098/1999 não caracteriza parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN. Vez que neste ocorre a inadimplência do contribuinte que procura o Fisco que lhe concede o parcelamento conforme previsto em Lei.(art. 155-A do CTN). Enquanto o primeiro é mera política de administração tributária municipal, que prevê a opção de pagamento de forma diferida em até 10 parcelas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II – Não havendo suspensão ou interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, acertada a decisão que de ofício reconheceu a prescrição com fundamento no art. 219, § 5º do CPC.

III – Contudo havendo saldo remanescente na execução e sendo possível aferir o mesmo através de simples cálculo aritmético, desnecessária a substituição ou emenda da CDA. Precedentes do STJ.

IV – Agravo parcialmente provido para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que tange o argumento de inoccorrência da prescrição, vejamos:

O Código Tributário Nacional preceitua em seu art. 174:

**“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”**

Ainda o CTN em seu art. 142 regula a constituição do crédito tributário:

**“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”**

*In casu*, a Municipalidade reconheceu que o crédito estava devidamente constituído em 05 de fevereiro de 2002, referente ao exercício de 2002 e 05 de fevereiro de 2003, referente ao exercício de 2003. Contudo, sustentou que o pagamento diferido em até 10 parcelas previsto no art. 36 do Decreto n.º 36.098/1999, caracteriza o parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN, o qual suspende a exigibilidade do crédito.

Contudo tal premissa é equivocada vez que o parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN é aquele que o contribuinte inadimplente pleiteia o parcelamento na forma prevista em lei na dicção do art. 155-A CTN. Enquanto que o pagamento diferido previsto no art. 36 do Decreto n.º 36.098/1999 é mera opção de recolhimento do IPTU estipulada pela Municipalidade.

Ao comentar o parcelamento previsto no art. 151, VI doutrina de Ricardo Alexandre vaticina:

**“o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham condições de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios da decorrentes.”** (ALEXANDRE, Ricardo – *Direito tributário esquematizado*. São Paulo: Método, 2007 – pág. 379)

Logo descabida a alegação do Agravante para ver afastado o correto entendimento do juízo de primeiro grau que com base no art. 219, § 5º do CPC declarou de ofício a prescrição dos créditos tributários relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Nesta senda não merece reproche a decisão *a quo* no que tange a declaração da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Forçoso, pois, concluir que, *in casu*, a decretação de ofício da prescrição está dentro dos ditames legais.

Contudo o juízo de piso determinou ainda a intimação da Fazenda Pública Municipal para “substituir ou emendar a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição, e atualizando o valor do débito remanescente com relação aos exercícios não prescritos, no prazo de 30(trinta) dias.”.

O agravante asseverou que é desnecessária a substituição da CDA quando houver possibilidade de determinação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético.

Razão lhe assiste.

O Tribunal da Cidadania já se pronunciou no sentido de que sendo possível auferir o valor correto da CDA com o expurgo de parcela indevida através de simples cálculo aritmético é desnecessária a emenda ou substituição da CDA. Vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.**

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

**2. Recurso especial provido.”**

(REsp 1247811/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Sendo no presente caso, perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu através de simples cálculo aritmético, vez que na CDA, os créditos referentes à IPTU estão descritos por exercício.

Assim, pelo exposto, conheço do presente Agravo, e dou-lhe parcial provimento tão somente para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Belém (PA), 03 de outubro de 2011.

**Desembargador Leonardo de Noronha Tavares**  
Relator